

§ único. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo de dez dias, proceder-se-á à sua cobrança coerciva pelo Tribunal das Execuções Fiscais, servindo de título exequível o respectivo auto com o despacho ou o certificado dêste passado pela Direcção Geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Portaria n.º 10:371

Não tendo sido ainda integralmente aproveitados como sucedâneos de combustíveis líquidos de importação os óleos de baleia e de cachalote originários dos Açores e encontrando-se já próxima a campanha de produção do ano corrente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do n.º 2.º daquele artigo, o seguinte:

1.º Fica autorizado o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria a conceder licenças de ex-

portação para óleos de baleia e cachalote originários das ilhas adjacentes.

2.º A exportação será regulada pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, tendo em atenção as necessidades do abastecimento do País, tanto para fins industriais como para combustível de substituição, e o disposto na portaria n.º 10:256, na parte não alterada por esta.

Ministério da Economia, 19 de Abril de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Portaria n.º 10:372

Nos termos do disposto no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O prazo para o registo de contratos de exportação de produtos resinosos estabelecido no n.º 2.º da portaria n.º 10:315 é ampliado até 30 de Junho do ano corrente.

2.º Para o registo dos contratos é necessária a apresentação pelo exportador de documento comprovativo da propriedade da mercadoria a exportar.

3.º A Junta Nacional dos Resinosos procederá à revisão dos contratos registados ao abrigo da portaria n.º 10:315, devendo subsistir apenas os registos dos que se encontrarem nas condições previstas no número anterior.

Ministério da Economia, 19 de Abril de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.